TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 23/10/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0014716-32.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Marcela Cristina Paula Francisco dos Santos

Requerido: Banco Itaucard Sa

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Marcela Cristina Paula Francisco dos Santos move ação em

face do **Banco Itaucard S/A**, alegando ter celebrado com o réu contrato de cartão de crédito, que é de adesão, não tendo oportunidade para discutir suas cláusulas e condições. O réu desde o início lhe cobrou valores abusivos, exigindo-lhe juros remuneratórios capitalizados mensalmente, inviabilizando o pagamento da fatura mensal. Os encargos moratórios extrapolaram os limites da legalidade. Sobre o saldo devedor os juros mensais capitalizados atingiram 3,85%. Outros encargos moratórios, tais como comissão de permanência e spread se mostram excessivos. Provocou o Procon sem sucesso. Os juros remuneratórios não podem ultrapassar 1% ao mês. O ganho excessivo praticado pelo réu viola o parágrafo 4º, do artigo 173, da Constituição Federal. O excesso recebido pelo réu enseja a repetição em dobro por força do parágrafo único, do artigo 42, do CDC. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para impedir que o réu negative o nome da autora em bancos de dados. Pede a procedência da ação para ser feita a revisão contratual, desde o princípio da contratação, limitando-se os juros remuneratórios a 1% ao mês, vedada a capitalização mensal dos juros, condenando-se o réu à repetição do indébito ou a compensação dos valores pagos a maior com a dívida, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 16/35.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

O réu foi citado e contestou às fls. 39/54 dizendo que não praticou abusividade alguma, todos os encargos remuneratórios e moratórios constam explicitados no contrato e encontram sustentação no ordenamento jurídico. Improcede a ação. Documentos às fls. 56/78.

Réplica às fls. 82/87.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC, já que a prova é essencialmente documental e está nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide, e não traria absolutamente nada de útil para o acervo probatório.

A taxa de juros remuneratórios praticada pelo réu e referida na inicial não superou a média dos juros remuneratórios apurada pelo Bacen no mercado financeiro ao tempo da celebração do contrato de cartão de crédito. Aplicável à espécie a Súmula 596 do STF. Inexiste abusividade decorrente do fato da taxa de juros remuneratórios superar 1% ao mês, consoante entendimento consagrado na Súmula 382 do STJ.

Em conformidade com a Súmula Vinculante nº 7 do STF: "a norma do parágrafo terceiro, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar".

Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, houve expressa previsão contratual do critério mensal de capitalização, conforme se colhe do contrato de fls. 56/66. Tratase de contrato padrão expressamente aceito pela autora, tanto que reconheceu ter feito uso do cartão de crédito para atender as suas necessidades. Essa conduta é de plena aceitação as mencionadas regras contratuais, as quais não se ressentem de abusividade alguma. Contraditória a postura da autora em reclamar das taxas de juros e do critério de capitalização mensal depois de utilizar os valores que atualmente compõem o seu débito. O STJ tem legitimado esse comportamento contratual do banco, consoante os julgados seguintes: REsp 603.643, REsp 1.128.879, REsp 906.054, REsp 915.572, REsp 1.112.879.

Não faz sentido impedir o réu de negativar o nome da autora em bancos de dados ou efetuar o protesto do título nas situações típicas do exercício regular de seu direito contratual. Se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

autora não quer sofrer os impactos advenientes dessas negativações e protestos terá que manter pontualmente as obrigações pecuniárias contratuais.

Não existe valor algum a ser repetido pela autora. O réu não cometeu nenhum excesso. As cláusulas contratuais atinentes aos encargos remuneratórios e moratórios são válidas e eficazes.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora a pagar ao réu, R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, ora arbitrados em conformidade com § 4°, do artigo 20, do CPC e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12 da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA